

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 57, de 2015)

Dê-se ao art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03,03.04,0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00 e para as empresas fabricantes de produtos para saúde constantes do Anexo IV, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).’”



JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, foi desonerada a folha de pagamento das empresas, mediante o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta das empresas, à alíquota de 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM).

Os resultados da medida foram bastante positivos para o setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais (EHMO). De acordo com a Fundação Getúlio Vargas, a desoneração resultou em incremento da produtividade das empresas e do número de empregos gerados, permitindo, também, a redução no déficit da balança de pagamentos.

O aumento das alíquotas comprometerá todos os resultados positivos obtidos pela desoneração, agravando ainda mais os desafios de competitividade da indústria nacional no setor, com a perspectiva de redução de investimentos.

A medida atingirá, ainda, todo o Sistema Único de Saúde (SUS) e, em especial, Estados e Municípios, que adquirem a maior parte de seus produtos, insumos e equipamentos do mercado nacional. Assim, o aumento da carga tributária sobre as indústrias do setor EHMO implicará encarecimento de seus produtos, obrigando o SUS a despendar maiores valores para a manutenção de suas atividades nos mesmos níveis, o que comprometerá os significativos avanços no atendimento e acesso à saúde da população conquistados nos últimos anos.

A tendência propagada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, ignora os esforços empreendidos pela política econômica nacional de estímulo ao Complexo Industrial da Saúde (CIS), que vigora há mais de uma década e que permitiu que o CIS compusesse o centro das políticas industriais do país.

Adicionalmente, vale lembrar os resultados positivos obtidos pelos fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares ao longo do ano de 2014: (i) 62,8 mil empregos diretos, representando um crescimento de 2,2% em relação ao ano anterior; (ii) R\$ 7,74 bilhões em produção; (iii) crescimento do PIB Setorial em média de 12,7% ao ano (2007-2013); (iv) redução do déficit comercial em 11,52%. Destaque-se,



ainda, que este setor realiza constantes investimentos em suas atividades, sem que seja alterado de forma substancial o custo do produto final.

Em resumo, as alterações propostas nesta emenda visam garantir ao setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais condições que permitam dar continuidade ao seu desenvolvimento, o que permitirá *(i)* redução do déficit da balança comercial, *(ii)* ampliação das exportações, *(iii)* incremento da geração de emprego e renda, *(iv)* realização maior investimento em atividades de P&DI, *(v)* aumento da oferta de produtos de saúde nacionais e, *(vi)* contribuição efetiva para a sustentabilidade do SUS e para melhora no acesso à saúde.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia

